



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

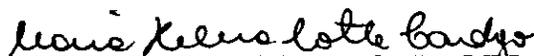
Processo nº. : 10850.000761/2004-46  
Recurso nº. : 144.396  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999  
Recorrente : CLÁUDIA JANETTE BOUTROS CARVALHO  
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II  
Sessão de : 22 de fevereiro de 2006  
Acórdão nº. : 104-21.401

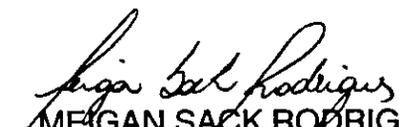
RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÁUDIA JANETTE BOUTROS CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
MEIGAN SACK RODRIGUES  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.000761/2004-46  
Acórdão nº. : 104-21.401

Recurso nº. : 144.396  
Recorrente : CLÁUDIA JANETTE BOUTROS CARVALHO

## RELATÓRIO

CLÁUDIA JANETTE BOUTROS CARVALHO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 164/171) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo - SP, que julgou procedente o auto de infração decorrente de dedução indevida de despesas médicas no ano-calendário de 1998, acrescido de multa de ofício e multa qualificada.

A recorrente foi intimada a apresentar os recibos originais referentes às despesas médicas informadas em sua declaração de ajuste relativa ao ano-calendário de 1998 e informar o endereço onde foram prestados os serviços, quais os beneficiários dos tratamentos e comprovar o efetivo pagamento das despesas a eles relativas. A recorrente deixou de apresentar os documentos relativos aos profissionais: George Nilo de Azevedo e Tânia Faria e relativa à metade das despesas declaradas relativas ao profissional Carlos Eduardo C. de Freitas. Informou que todos os pagamentos foram feitos em dinheiro.

O termo de Constatação Fiscal refere que o procedimento fiscal realizado junto ao profissional George Nilo e Azevedo salienta a inidoneidade dos documentos emitidos por ele, conforme descrito em Súmula Administrativa de Documentos Tributariamente Ineficaz. O profissional Carlos Eduardo C. de Farias prestou esclarecimentos acerca das despesas informadas na declaração de ajuste da recorrente, referindo que recebeu os pagamentos em dinheiro. A profissional Maria Teresa da Silva Nogueira não prestou esclarecimentos relativamente às despesas médicas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.000761/2004-46  
Acórdão nº. : 104-21.401

Foi protocolizado o processo de representação para fins penais, ora em apenso.

Em suas razões de impugnação, a recorrente aduz que tomando em conta as irregularidades relativas aos recibos emitidos pelo profissional George, retificou a declaração, excluindo as respectivas despesas médicas, sendo que o débito foi objeto de parcelamento. Defende que relativamente aos valores retificados na declaração, não deveria a mesma ter sido autuada.

Refere que o profissional Carlos Eduardo compareceu e ratificou as alegações da contribuinte, alegando que fazia atendimento e supervisão psicológica. A profissional Maria Tereza não foi intimada pessoalmente, conforme declaração de fls. 115 e 116, mas que quando soube da imputação, entrou em contato telefônico com o AFRF autuante que lhe disse não ser mais possível ouvi-la, evitando a busca da verdade real. Ainda firmou a declaração, confirmando os atendimentos psicológicos feitos à recorrente e ratificou os valores recebidos e a forma de pagamento.

Atenta para o fato de que a fiscalização não considerou os recibos e as declarações firmadas pelo profissional Carlos Eduardo nem tampouco os recibos emitidos pela profissional Maria Tereza. Cita jurisprudência desse Conselho de Contribuintes. Argumenta que o fiscal não demonstrou que os recibos estão em desconformidade com os rendimentos declarados pelos profissionais e nem tampouco a não prestação dos serviços.

Por fim, aduz que a recorrente ao realizar sessões de psicoterapia estava não somente em tratamento como também investindo em sua formação profissional que requeria este acompanhamento. Apresenta inúmeros certificados de participação em cursos onde relaciona a contribuinte e sua carreira profissional com área de psicologia e psicanálise. Protesta por produção de provas, realização de diligência no sentido de se



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.000761/2004-46  
Acórdão nº. : 104-21.401

colher informações junto à profissional Maria Tereza.

Em decisão de primeiro grau, a autoridade julgou pela procedência do auto de infração. Em suas razões de decidir, o julgador aduz, em preliminar, que o início da ação fiscal exclui a espontaneidade da contribuinte, não sendo possível, após a instauração do procedimento fiscalizatório, a retificação da declaração, com o intuito de se eximir da multa e dos acréscimos legais. Cita notas da legislação que corrobora o entendimento exposto.

Neste caminho, refere que não há como excluir do lançamento consubstanciado no auto de infração em apreço a parte modificada pela declaração retificadora, qual seja, a exclusão das despesas médicas em nome do profissional George Nilo de Azevedo, relativamente ao qual havia sido emitida Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz. Cita jurisprudências do Conselho de Contribuintes.

Ainda, em preliminar, atenta o julgador para o pedido de diligência, rejeitando-o sob o argumento de que a autoridade de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entende-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Expõe que a recorrente não formulou os quesitos referentes aos exames desejados, ensejando que, segundo ditame do parágrafo 1º, acima transcrito, nem sequer se conheça tal pedido.

Prossegue o julgador dispondo que a glosa referente às despesas de R\$ 5.000,00 relativas ao profissional George Nilo de Azevedo não foi confrontado pela recorrente e portanto deve ser mantida.

No mérito, entende a autoridade que cumpre à contribuinte a prova de que faz jus à dedução pleiteada na declaração. Afirma que em princípio admite-se como prova

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.000761/2004-46  
Acórdão nº. : 104-21.401

idônea de pagamentos os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Contudo, existindo dúvida, quanto à idoneidade do documento por parte do fisco, pode este solicitar provas não só da efetividade do pagamento mediante cópia de cheques nominativos, mas também da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais, através de relatórios e laudos médicos, etc.

Afirma que a recorrente, não tendo apresentado outra documentação, que não os recibos médicos, teve as despesas médicas glosadas, no ano calendário de 1998, referentes aos profissionais Carlos Eduardo C. de Farias e Maria Tereza Silva Nogueira, há de permanecer a glosa. Cita jurisprudência.

Cientificada da decisão de primeiro grau, na data de 18 de outubro de 2004, interpõe a recorrente recurso a este Colegiado, as fls. 164 a 171, na data de 22 de novembro de 2004, suas razões de recurso voluntário. Aduz em suas razões de recurso o já disposto em impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.000761/2004-46  
Acórdão nº. : 104-21.401

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é intempestivo e dele não tomo conhecimento.

Consta nos autos que a recorrente foi cientificada da decisão recorrida na data de 18 de outubro de 2004, conforme se constata dos autos às fls. 163.

O recurso voluntário para este Conselho de Contribuintes deveria ser apresentado no prazo máximo de trinta (30) dias, conforme prevê o artigo 33 do decreto nº: 70.235/72. Contudo, conforme se verifica, neste processo, a recorrente anexou seu recurso voluntário na data de 22 de novembro de 2004, ou seja, trinta e cinco dias após ter tomado ciência.

Se o sujeito passivo, no prazo de trinta dias da intimação da ciência da decisão de Primeira Instância, não se apresentar no processo para se manifestar pelo pagamento ou para interpor recurso voluntário para o Conselho de Contribuintes, automaticamente, independente de qualquer ato, no trigésimo primeiro (31º) dia da data da intimação, ocorre a preempção. Daí sua intempestividade.

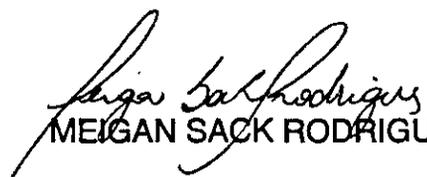
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.000761/2004-46  
Acórdão nº. : 104-21.401

Nestes termos, não conheço do recurso voluntário, por extemporâneo.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2006

  
MEIGAN SACK RODRIGUES